



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Sede do DNIT em Brasília/DF
Diretor Geral
Coordenação de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 206948/2022/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AJ ALBUQUERQUE
Coordenador do COI
Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI
Câmara dos Deputados
Anexo II - Ala C - Sala 8 - Térreo
70.160-900 - Brasília/DF
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br

Assunto: Pedido de informações sobre obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades constantes do PLOA 2022.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se do Ofício nº 002/2022/CMO, por meio do qual Vossa Excelência, na qualidade de Coordenador do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI, solicita informações acerca das obras sob responsabilidade desta Autarquia no Contrato abaixo listado, no qual o Tribunal de Contas da União - TCU identificou indícios de irregularidades graves, recomendando o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira ou a exigência de garantias específicas.

- Contrato nº 878/2014 - Contratação integrada dos projetos básico e executivo e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras de arte especiais na rodovia BR-116/BA (Lote 05).

2. A esse respeito, conforme análise da área técnica, informo que o referido Contrato se encontra judicializado, no âmbito do Processo nº 1000005-85.2020.4.01.3800 junto a 7ª Vara Federal Cível e Agrária da Justiça Federal da Bahia, no qual o Consócio HAP/PLANEX/CONVAP pleiteia:

- I - Rescisão do Contrato nº 878/2014, com indenização das perdas e danos causados;
- II - Declaração de inexistência de relação jurídica que permita ao DNIT impor penalidades às autoras, anulando-se os atos praticados pelo DNIT com esse fim; e

III - O resarcimento por todos os ônus suportados pelas autoras unilateralmente ao longo do contrato.

3. Ressalta-se que as obras objeto do Contrato nº 878/2014 estão paralisadas desde 2018, estando, desde então, em tratativas para sua rescisão. Nesse sentido, este DNIT, no âmbito da Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia, apresentou a Nota Técnica nº 02/2021 (9103816) e postulou a rescisão contratual em juízo, conforme foi sugerido pela Procuradoria Federal Especializada - PFE/DNIT na Nota Jurídica nº 052/2021 (9199819).

4. Entretanto, no âmbito do processo judicial, houve decisão em Embargos de Declaração (10536861), que motivou a PFE/DNIT emitir o Parecer de Força Executória nº 021/2022 (10536865) delimitando as obrigações desta Autarquia, nos seguintes parâmetros:

"ABSTER-SE o DNIT de adotar quaisquer providências administrativas visando aplicação de penalidades às empresas PLANEX CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO S.A., CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e HAP ENGENHARIA LTDA., integrantes do CONSÓRCIO HAP/PLANEX/CONVAP, no âmbito do Contrato SR-08/00878/2014, referente aos assuntos discutidos nestes autos."

5. Este DNIT, no entanto, entende que a rescisão contratual não tem natureza sancionatória, isto é, não se trata de penalidade, sendo apenas uma forma de extinção de contrato administrativo. Diante disso, consoante Ofício nº 30786/2022 (10587188), foi solicitado orientação quanto a extensão da referida decisão, elucidando se a mesma abrange ou não a pretendida rescisão unilateral, a fim de respaldar o gestor quanto aos limites de seu cumprimento. Assim, a rescisão encontra-se judicializada e não há, até o momento, atualizações quanto à deliberação em juízo.

6. Sendo o que temos para o momento, com protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Documentos anexos:
I - Nota Técnica nº 02/2021/SRE - BA (9103816);
II - Nota Jurídica nº 052/2021/CONSUL./BA/PFE-DNIT/PGF/AGU (9199819)
III - Decisão Judicial em Embargos de Declaração (10536861);
IV - Parecer de Força Executória nº 021/2022/NLIC/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU (10536865)
V - Ofício nº 30786/2022/SRE - BA (10587188).

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 17/11/2022, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **13000111** e o código CRC **323C8CD7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
50600.045807/2022-02

SEI nº 13000111



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 |
Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. COI n. 002/2022/CMO

Brasília, 26 de outubro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Diretor-Geral - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Setor de Autarquias Norte - Quadra 03 Bloco A - Ed. Núcleo dos Transportes

CEP: 70.040-902 - Brasília/DF

Assunto: **Pedido de informações sobre obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constantes do PLOA 2022.**

Senhor Diretor-Geral,

O Anexo VI do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 (PLOA 2023) relaciona as obras sob a responsabilidade dessa autarquia em que o Tribunal de Contas da União – TCU identificou indícios de irregularidades graves que recomendam o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira ou a exigência de garantias específicas. São elas:

Câmara dos Deputados
Ala C - sala 8 – térreo - 70.160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6896
Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)
www.camara.gov.br/cmo cmo@camara.gov.br



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROGRAMA DE TRABALHO / OBRA	Contrato / Edital
<u>ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA</u> 26.782.2075.13X7.0029/2014 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA 26.782.2075.13X7.0029/2015 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA 26.782.2087.13X7.0029/2016 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA 26.782.2087.13X7.0029/2017 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA 26.782.2087.13X7.0029/2018 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA 26.782.2087.13X7.0029/2019 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PE/BA (IBÓ) - FEIRA DE SANTANA - NA BR-116/BA 26.782.3006.13X7.0029/2020 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – DIVISA PE/BA (IBÓ) – FEIRA DE SANTANA – NA BR-116/BA (R\$ 45.700.000) 26.782.3006.13X7.0029/2021 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – DIVISA PE/BA (IBÓ) – FEIRA DE SANTANA – NA BR-116/BA 26.782.3006.13X7.0029/2022 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – DIVISA PE/BA (IBÓ) – FEIRA DE SANTANA – NA BR-116/BA 26.782.3006.13X7.0029/2023 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – DIVISA PE/BA (IBÓ) – FEIRA DE SANTANA – NA BR-116/BA	Contrato SR-05/00878/2014 – Contratação integrada dos projetos básico e executivo e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras de arte especiais na Rodovia BR-116/BA, Lote 05

Compete ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI) o exame das indicações do TCU, a análise das informações encaminhadas pelo órgão/entidade responsável e a apresentação de parecer acerca do tratamento orçamentário de cada um dos pontos assinalados. Para tal finalidade, solicitamos a Vossa Excelência, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 145 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022), informar a este Comitê as providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal e as considerações que entenda pertinentes, em especial quanto aos critérios estabelecidos no inciso II do *caput* do mencionado dispositivo.

Ademais, em relação ao Contrato SR-05/00878/2014 (contratação integrada do Lote 5 da BR-116/BA), é mister registrar não haver a incidência formal de bloqueio físico, orçamentário e financeiro, imposto pelo Congresso Nacional sobre o referido instrumento, desde 25/9/2019 (data de publicação do Decreto Legislativo Nº 61, de 2019 no DOU). Neste contexto, levando em consideração o fato de que o referido empreendimento não apresenta execução física, orçamentária e financeira desde o final

Câmara dos Deputados
Ala C - sala 8 – térreo - 70.160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6896
Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)
www.camara.gov.br/cmo cmo@camara.gov.br



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

do exercício de 2018 (conforme dados do Portal do Cidadão do DNIT - <http://servicos.dnit.gov.br/portalcidadao>, acesso em 26/10/2022 – o último empenho emitido em favor da contratada se deu em 3/10/2018; e o processamento da última medição de obra ocorreu em 6/12/2018), bem como a existência de informações no sentido de que o DNIT estaria procedendo à rescisão contratual, solicitam-se informações atualizadas acerca do tratamento dispensando, por esta autarquia, ao ajuste em epígrafe, encaminhando a esta Comissão cópia da documentação de respaldo.

Atenciosamente,



Deputado AJ Albuquerque
Coordenador do COI

Câmara dos Deputados
Ala C - sala 8 – térreo - 70.160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6896
Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)
www.camara.gov.br/cmo cmo@camara.gov.br

ENC: Pedido de informações

Diretoria Geral <diretoria.geral@dnit.gov.br>

Qui, 27/10/2022 15:06

Para: Divisão de Assuntos Administrativos <diaad.dg@dnit.gov.br>

 1 anexos (328 KB)

COI 002-DNIT - pedido de informações.pdf;

Prezados,

De ordem, retransmito para providências.

Atenciosamente,

Secretaria GAB/DG

Diretoria-Geral do DNIT

Telefone: (61) 3315-4101 ou 3315-4102

E-mail: diretoria.geral@dnit.gov.br

SAN, quadra 3, Lote A, 4º andar, sala 4110

De: Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização/DECOM <cmo.decom@camara.leg.br>

Enviado: quinta-feira, 27 de outubro de 2022 14:34

Para: Diretoria Geral <diretoria.geral@dnit.gov.br>

Cc: framalho@senado.leg.br <framalho@senado.leg.br>; Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso <vinicius.fragoso@camara.leg.br>

Assunto: Pedido de informações

Boa-tarde!!!

Em anexo, ofício com pedido de informações sobre obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constantes do PLOA 2023.

Atenciosamente,

Luciene de Barros Silva

Câmara dos Deputados - Anexo II, Ala "C" - Sala 12 - Térreo

CEP: 70.160-900 - Brasília/DF

 (61) 3216-6893



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

NOTA TÉCNICA Nº: 2/2021/SRE - BA

PROCESSO Nº: 50605.000135/2015-29

REFERÊNCIA: CONSTRUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS:

CONSTRUÇÃO/PAVIMENTAÇÃO/DUPLOCAÇÃO

OBJETO: ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, NA RODOVIA BR/116-BA - LOTE 5

NOTA TÉCNICA

Assunto: BR-116, lote 5 - Rescisão Contratual

1. Reportamo-nos ao Contrato SR-05/00878/2014, firmado entre o DNIT e o Consórcio HAP-PLANEX-CONVAP, cujo objeto é a “*Contratação Integrada de Empresa para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Construção, Duplicação, Implantação de Vias Laterais, Adequação de Capacidade, Restauração com Melhoramentos e Obras de Arte Especiais, na Rodovia BR-116/BA, Lote 5*” do Edital de Licitação RDC Presencial nº 292/2014-05.

2. Considerando o Memorando n. 00011/2020/NMAD/SAP/PFMG/PGF/AGU (SEI nº 4905834), disponível no Processo SEI nº 00784.000449/2020-50, emitido pela Procuradoria Federal Especializada - PFE, por meio do qual é apresentada uma ação judicial, movida pelo Consórcio HAP-PLANEX-CONVAP, com o intuito de angariar: I- Rescisão do Contrato SR-05/00878/2014, com indenização das perdas e danos causados; II- Declaração de inexistência de relação jurídica que permita ao DNIT impor penalidades aos Autores, anulando-se os atos praticados pelo DNIT com esse fim; e III- O resarcimento por todos os ônus suportados pelas Autoras unilateralmente ao longo do contrato.

3. Considerando a determinação judicial, apresentada por meio da Ata de Audiência HAP/PLANEX/CONVAP x DNIT (SEI nº 7076051), assim como, das manifestações oriundas da Procuradoria Federal Especializada - PFE, conforme disposto na NOTA n. 00070/2020/NLIC/EAP-ADM/PRF1/PGF/AGU (SEI nº 6940378) e na NOTA JURÍDICA n. 00020/2020/NLIC/EAP-ADM/PRF1/PGF/AGU (SEI nº 6940406) para a realização de Rescisão Contratual.

4. Considerando a elaboração do Termo Aditivo de Rescisão Unilateral do Contrato SR-05/00878/2014 (SEI nº 8013818), o qual pode-se notar que ainda não foi assinado.

5. Considerando a Carta S/N HAP/PLANEX/CONVAP (SEI nº 8146963) através da qual o Consórcio HAP-PLANEX-CONVAP, apresentou as justificativas para a não assinatura do citado Termo Aditivo (SEI nº 8013818) e interpôs Recurso quanto ao Ato a ser lavrado.

6. Dessa forma, destacamos a seguir, a importância da continuidade do presente empreendimento, uma vez que é de grande relevância para o Estado da Bahia, tendo em vista que é parte integrante das obras prioritárias do Governo Federal. Assim, o empreendimento da BR 116/BA, incluída nesse escopo do presente Contrato SR-05/00878/2014, é uma obra de fundamental importância para o Sistema Rodoviário Nacional.

7. A paralisação desta obra traz aos usuários da rodovia e ao país prejuízos

imensuráveis, pois aos usuários a pista simples continua com alto risco de acidentes, considerando o fluxo de veículos acima de 15.000 em média diariamente, sem o benefício da segurança e conforto que trás uma pista duplicada. Ao País, porque é considerada obra prioritária dentro da importância que representa para o transporte de bens e pessoas, e vê-se todo os investimento ja feito se perdendo com as intempéries e com o passar do tempo, vai haver o comprometimento da qualidade, das espessuras e envelhecimento de materiais empregados onde se observa também, por ser uma construção inacabada, o carreamento e comprometimento do meio ambiente e desgaste aos que necessitam de acessos á industrias, comércio e outras propriedades.

8. Nesse contesto e em nossa narrativa, não foi considerado o prejuízo mais importante com a obra paralisada, que é perda de vidas pela insegurança de uma pista simples, bem como a perda de mais de 500 empregos diretos.

9. A duplicação da BR-116 é uma poderosa arma para atrair investimentos para as cidades que compõem a área de influência do empreendimento, o que irá viabilizar a instalação de empresas nos diversos setores da economia, com o consequente aumento da renda e do nível de emprego da população e a redução dos índices de pobreza, assim como, garantir níveis de acessibilidade satisfatórios no atendimento do tráfego regional da área de influência e aumentar a capacidade de tráfego.

10. Além disso, visa também melhorar o nível de mobilidade do tráfego de longa distância, uma vez que a Rodovia BR-116 é uma das principais rodovias brasileiras, tornando mais fácil e ágil o intercâmbio social, cultural, econômico e tecnológico, conduzindo ao desenvolvimento da indústria e comércio, pois atrairá novos empreendedores. Inicia-se na cidade de Fortaleza/CE e seu término na cidade de Jaguarão/RS, junto à fronteira com o Uruguai. A Rodovia BR-116 interliga as cidades de Porto Alegre, Curitiba, São Paulo e todo o vale do Paraíba, Rio de Janeiro, Governador Valadares, Vitória da Conquista, Feira de Santana, interior nordestino e Fortaleza, e se configura como um dos principais corredores rodoviário para o transporte de carga e o fluxo de veículos entre a região Nordeste e as regiões Sudeste/Sul. Em virtude desta capilaridade, vê-se a importância estratégica desta rodovia para a economia das regiões que fazem parte da sua área de influência.

11. No estado da Bahia, o trecho da BR-116 contemplado no presente Contrato SR-05/00878/2014 beneficiará diretamente os municípios de Abaré, Chorrochó, Macururé, Canudos, Euclides da Cunha, Tucano, Araci, Teofilândia, Serrinha, Lamarão, Santa Bárbara e Feira de Santana, além de todos os seus entornos.

12. A importância logística para os transportes regionais e a função catalisadora para novos investimentos faz com que a duplicação e restauração da rodovia seja uma demanda prioritária da região nordeste. Por conseguinte, a promoção da expansão econômica regional, a redução dos custos de transportes, o fomento e a ampliação da integração dos grandes centros consumidores constituem os principais benefícios advindos da obra.

13. Assim, o objetivo do presente empreendimento é a ampliação da capacidade e da segurança da rodovia, além da sua duplicação e adequação, que viabilizará ao aumento de capacidade da rodovia, visando melhorar as condições de trafegabilidade, o aumento da velocidade de tráfego, elevar o nível de segurança operacional, aprimorar o desempenho dessa via e de melhorias nas condições de segurança de veículos e pedestres.

14. As atuais condições de tráfego são precárias e inseguras, principalmente

no segmento que se inicia no Município de Serrinha e vai até o Contorno de Feira de Santana, apresentando uma quantidade expressiva de veículos de carga e de passeio, além de trechos com travessia urbana que acentuaram o número de acidentes ao longo dos últimos anos. A capacidade da via demonstra também, que este trecho necessita ter a sua capacidade ampliada, em função dos níveis de serviço oferecidos e previstos para os próximos anos. Sendo assim, para melhorar as condições de tráfego na rodovia estão previstas a construção de vias marginais, interseções, pontes, viadutos e passarelas, além da execução de obras de duplicação da Rodovia, e, contorno da cidade de Serrinha, para eliminar o conflito existente entre o fluxo urbano e rodoviário.

15. A obra, quando concluída, facilitará o tráfego de veículos na região e além disso, evitara o acúmulo de veículos na região próxima à zona urbana de Feira de Santana, e também, dará vazão ao tráfego intenso ocasionado pelo elevado número de veículos à região do Nordeste Setentrional. A obra também promoverá um maior desenvolvimento econômico para a região, além de minimizar drasticamente o número de acidentes ao longo de toda a rodovia, trazendo inclusive mais segurança aos usuários.

16. Então, conforme demonstrado, as rodovias são a principal forma de escoamento de produtos e, mesmo com o crescimento de outras opções logísticas de transportes, continuarão a desempenhar um papel extremamente relevante. Portanto, dar qualidade às estradas brasileiras é garantia de redução de custos e facilidade de circulação de pessoas e da produção.

17. As obras previstas no presente Contrato são a duplicação de rodovia, restauração das pistas existentes, ruas laterais, interseções, viadutos, passagens inferiores, pontes, passarelas, também estão contempladas a adequação do trecho com correções de pontos críticos que tem como objetivo a melhoria da funcionalidade operacional, aumento da fluidez e a segurança do tráfego de veículos e de pedestres.

18. Dessa maneira, acreditamos que evidenciamos a importância da continuidade na execução das obras do lote 5, inclusive demonstrando a grande relevância desse empreendimento no cenário nacional, e que estão sendo impedidas de serem concluídas devido ao impasse relacionados ao imbróglio jurídico que se adentrou.

19. Importante salientar que conforme solicitado pela consórcio liderado pela empresa HAP, quanto rescisão do contrato, esperamos ser um ato consumado, motivo pelo qual o fizemos unilateralmente, e, estranhamente negado pela peticionária. Mas, independente da conclusão do processo de rescisão, face a urgência e relevância para continuidade das obras, já consultamos ao consórcio segundo colocado no certame se tem interesse na aceitação e, não só tivemos a confirmação, mas já analisamos a documentação que permite ganharmos tempo após a rescisão.

20. Assim, para que possamos conter os prejuízos acima citados, para que possamos devolver aos usuários da rodovia a segurança e comodidade desejadas há muitos anos por todos, para mantermos ascendentes o nível de recursos orçamentários disponibilizados e com eles o empregos, cuja mão de obra gera benefícios ao comércio e região, faz-se necessário a conclusão com a brevidade possível do processo de rescisão do presente contrato.

21. Diante disso, encaminhamos os autos para análise e adoção das providências.

(assinado eletronicamente)

AMAURO SOUSA LIMA
Superintendente Regional no Estado da Bahia

Salvador/BA, 01 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Sousa Lima, Superintendente**, em 01/09/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_presidente/2015/08/decreto/8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9103816** e o código CRC **9E7B5EB2**.

Referência: Processo nº 50605.000135/2015-29

SEI nº 9103816



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA



Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1225, Edifício Civil Towers, Torre Nimbus, 3º andar CEP 41.770-790 Salvador/BA | (71) 3501-6600/6699



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONSULTIVO - PFE/DNIT/BA

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, Nº 1225, EDF. CIVIL TOWERS, TORRE NIMBUS, 3º ANDAR, STIEP, SALVADOR-BA CEP: 041770-790

NOTA JURÍDICA n. 00052/2021/CONSUL./BA/PFE-DNIT/PGF/AGU

NUP: 50605.000135/2015-29

INTERESSADOS: CONSÓRCIO HAP-PLANEX-CONVAP

ASSUNTOS: RESCISÃO

Sr. Superintendente Regional:

1. Diante das razões lançadas em Nota Técnica, SEI 9103816, vê-se que a paralisação contratual em decorrência do debate judicial do contrato, com possíveis consequências indenizatórias, tem causado sério prejuízo à adequada condução da política de infra-estrutura. É incontroverso que, desde o momento em que a parte contratada se viu compelida à observância do quanto posto pela Corte de Contas, deixou de executar a avença. De igual modo, com o ajuste produzindo efeitos, impedida está a Administração de adotar as necessárias medidas para atendimento de sua missão institucional.

2. Por outro lado, a vontade de rompimento do ajuste é interesse convergente das partes, repousando a controvérsia apenas no que concerne à pretensão indenizatória. Nessa medida, é possível ao magistrado condutor do feito a antecipação desta parte do pedido, no momento em que se encontra o processo, nos termos da lei adjetiva:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;
(...)

3. É a própria lei de Licitações e Contratos que contempla, de forma expressa, a força judicial como suficiente para o desenlace:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

4. Entende-se que a rescisão judicial é, para a hipótese, a forma mais conveniente, haja vista que o deslinde contratual se encontra submetido ao crivo do Estado-Juiz.

5. A fim de que se submetam as razões aqui apresentadas ao Contencioso, no sentido de que este maneje os meios processuais adequados à pretensão, faz-se imprescindível que Vossa Senhoria manifeste interesse EXPRESSO neste sentido, para ulterior encaminhamento.

6. Ante o exposto, sugere este Consultivo que seja postulada a rescisão contratual em juízo, devendo, caso assim concorde Vossa Senhoria, que haja manifestação expressa nesse sentido.

Salvador, 10 de setembro de 2021.

**MARCELO BESSA CAMPELO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50605000135201529 e da chave de acesso d385b710

Documento assinado eletronicamente por MARCELO BESSA CAMPELO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 721439240 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO BESSA CAMPELO. Data e Hora: 13-09-2021 13:30. Número de Série: 27731571935809052262362594854. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PROCESSO: 1000005-85.2020.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARINA HERMETO CORREA - MG75173

POLO PASSIVO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

(EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PLANEX CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO S.A., CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e HAP ENGENHARIA LTDA., empresas integrantes do CONSÓRCIO HAP/PLANEX/CONVAP, pretendendo ver sanado erro de fato e omissão apontada na decisão que rejeitou o pedido de tutela de urgência (ID. 791667544).

Reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência visando impedir que o DNIT adote medidas tendentes à aplicação de penalidades às empresas consorciadas, as embargantes se insurgem quanto ao fundamentos expendidos na decisão denegatória que considerou basicamente:

a) A auditoria da Corte de Contas apontou irregularidades no Projeto elaborado pelo autor e, “ainda que tenha havido aceite pelos servidores do DNIT, não há como se imputar ao Réu a responsabilidade exclusiva por tais irregularidades, uma vez que competia ao Consórcio Autor a confecção dos referidos projetos”;

b) “... a Corte de Contas apontou que o Consórcio Autor não apresentou planilha orçamentária detalhada, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, o que pode ser enquadrado como inexequção parcial do objeto e, consequentemente, permitir a aplicação das penalidades previstas contratualmente”;

c) E que “a apuração levada à efeito pelo DNIT, com possibilidade de aplicação de penalidades, foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, em julgamento cujos efeitos permanecem intactos e que sequer é objeto de questionamento na presente demanda. Desse modo, tenho por não demonstrado o requisito da verossimilhança do direito”.

Asseveram as embargantes que decisão vinculou equivocadamente o pedido de tutela de urgência ao contexto das apurações do TCU, quando, na verdade, o pedido de tutela visa impedir a aplicação de penalidades pelo DNIT mediante rescisão unilateral do contrato, comunicada às empresas consorciadas em 26/04/2021, sem qualquer oportunidade de

manifestação prévia. Além disso, o pedido também se refere a um despacho do DNIT, de 26/04/2021, tratando da “avaliação e manifestação acerca da pertinência do envio de um Ofício à seguradora da Garantia de cumprimento do Contrato... visando a abertura de uma possível expectativa de sinistro”.

Aduzem que tal termo de rescisão usou de forma absolutamente equivocada a audiência realizada em novembro/2020 como fundamento da rescisão, assim como conveniência administrativa e suposta culpa das embargantes decorrente de descumprimentos contratuais.

Acrescentam que a tutela de urgência pretendida visa proteger as empresas consorciadas de arbitrariedades que podem sofrer a qualquer momento, decorrentes de aplicação de penalidades graves pelo DNIT em um contrato que está *sub judice*, à medida que, diante da incapacidade do DNIT de solucionar a questão administrativamente ao longo destes 3 anos de paralisação das obras, o particular não possui nenhum outro meio de exercer seus direitos e se desvincular deste contrato, senão pela via judicial.

Acerca especificamente dos argumentos lançados na fundamentação da decisão embargada, as embargantes tecem as seguintes considerações:

a) Muito embora a responsabilidade da elaboração do projeto fosse de fato do Consórcio, jamais existiu qualquer obrigatoriedade legal ou contratual de apresentação de orçamento por parte do Contratado, tendo em vista a modalidade de contratação - RDCI - Regime Diferenciado de Contratação Integrada, que em muito se difere das modalidades de contratação da Lei 8.666/93;

b) Independente da responsabilidade pela elaboração do projeto, as diretrizes fundantes e elementos técnicos de tal projeto são de total responsabilidade do DNIT, conforme dispositivos legais e contratuais aplicáveis, não estando o particular livre para desenvolver o projeto ao seu bel prazer. O ordenamento jurídico jamais entregou tamanha liberdade ao particular tal como o DNIT pretende fazer crer para se eximir de sua responsabilidade. O DNIT tem responsabilidade relevante nas diretrizes e elementos técnicos do projeto e, no presente caso, definitivamente não foi apto a desempenhar sua função.

c) Além do mais, em face dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2473/2019 há Embargos de Declaração opostos e pendentes de análise (Doc. 02) tratando justamente da inexistência, no contrato e nas normas aplicáveis, de qualquer previsão de obrigação de fazer do contratado de apresentar orçamento detalhado quando da entrega de projetos. E esses Embargos de Declaração, nos termos do Regimento Interno da Corte de Contas, suspendem o prazo para o cumprimento do acórdão embargado, tendo o o DNIT se precipitado ao adotar as medidas de instauração do PAAR tendente à aplicação de penalidade.

d) Por fim, quanto às “supostas irregularidades nos Projetos Executivos”, não há como deixar de pontuar o erro de fato porque o TCU identificou e o próprio Réu admitiu no processo que as inconformidades identificadas nos Projetos aprovados em relação às premissas do Instrumento Convocatório decorreram de erros do DNIT na elaboração do Edital, especificamente na elaboração do Anteprojeto (art. 74 do Decreto 7.581/2011) e do Termo de Referência (art. 4º do Decreto 7.581/2011), que contemplaram premissas contraditórias entre si e incompatíveis com o local das obras, conforme trecho da fala do próprio DNIT perante a Congresso Nacional e juntada na petição de ID 696286961. Inclusive, oportuno juntar desde já o Acórdão 877/2016-Plenário (Doc. 01) que fora solicitado por V.Exa. ao Embargado, porquanto essa decisão permite reforçar todo o contexto acima destacado de descumprimento de preceitos fundamentais pelo DNIT, que não observou os critérios mínimos exigidos na lei para a publicação do Edital que deu origem ao contrato em análise.

Por tais fundamentos, requerem as embargantes que sejam sanadas as omissões apontadas na decisão, determinando-se ao DNIT que se abstenha de adotar quaisquer

providências relacionadas à aplicação de penalidades às Consorciadas no âmbito do Contrato SR-08/00878/2014.

É o relatório. Decido:

Nos termos do art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Verifico que a decisão embargada efetivamente incorreu em omissão por erro de fato ao considerar que a possibilidade de o DNIT aplicar de logo penalidades às empresas consorciadas teria sido determinada pelo TCU, pois as embargantes esclarecem que a eficácia do respectivo julgamento da Corte de Contas, por meio do acórdão 2473/2019 (TC 015.621/2018-9.), ainda permanece suspensa, porquanto alvo de embargos de declaração interpostos pelo consórcio e ainda pendentes de análise, conforme documento 2 juntado com os presentes embargos (ID [817733580](#)).

Ademais, analisando os termos do referido Acórdão 2473/2019 do TCU, observo que a Corte de Contas, malgrado tenha determinado que fosse apurada eventual responsabilidade do consórcio contratado, por não ter apresentado orçamento detalhado juntamente com os projetos básico e executivo, também determinou à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação que identifique os responsáveis e elabore minuta de audiência acerca das falhas na elaboração do anteprojeto e dos termos de referência do edital RDC presencial 292/2014-05 (ID [730567470](#), PÁG. 40, item 9.3).

Vale dizer, foram detectadas irregularidades no próprio Edital elaborado pelo DNIT no tocante aos parâmetros para confecção, pelas empresas licitantes, do anteprojeto e termo de referência, fato que corrobora com a argumentação das embargantes no sentido da alegada culpa da Administração ensejadora da rescisão unilateral do Contrato SR-08/00878/2014, pretendida nesta via judicial.

Observo ainda que, desde muito antes, em decisão do TCU na Tomada de Contas 025.749/2014-5 (Acórdão 877/2016), que teve como objetivo avaliar a conformidade do RDC Presencial 292/2014-05, conduzido pelo DNIT com vistas à duplicação e implantação de vias laterais, adequação de capacidade e restauração na BR116/BA, já havia sido detectado falha cometida pela Administração na elaboração do Edital de contratação integrada, notadamente no que concerne ao detalhamento de orçamento e estimativas de preço (ID [817733580](#), pág. 34, item 9.3).

Em suma, há indícios de que as irregularidades na execução do contrato em questão podem ter decorrido de falhas cometidas pelo próprio DNIT e colaborado para os desacertos atribuídos ao consórcio, situação que configuraria, no mínimo, hipótese de culpa concorrente, ainda a verificar.

Nesse quadro de indefinição acerca do grau de culpa das partes contratantes, torna-se imprescindível a instrução do presente feito, sobretudo por meio de perícia técnica e especializada na área de engenharia, já requerida pela parte autora, além da oitiva de testemunhas (ID [840545082](#)).

Registre-se que, além da mencionada falha na elaboração do Edital de contratação integrada, atribuída ao DNIT, a parte autora aponta outros fatos da Administração que, em tese, podem vir a caracterizar a culpa da autarquia, consistentes em paralisações superiores a 120 dias,

ausência de pagamentos por prazos superiores a 90 dias, além da desconfiguração da relação jurídica inicialmente estabelecida.

Por conseguinte, se por meio do presente processo as autoras, ora embargantes, pretendem rescindir judicialmente o contrato, apontando suposta culpa da Administração, e havendo, como dito, indícios que corroboram a tese autoral, ainda que em parte, a merecer apuração inclusive por perícia especializada, não se revela razoável que as empresas estejam sujeitas à aplicação unilateral de penalidades administrativas pelo DNIT.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão com efeitos infringentes, deferir a tutela de urgência, determinando ao DNIT que, até ulterior deliberação deste Juízo, abstenha-se de adotar quaisquer providências administrativas visando aplicação de penalidades às empresas PLANEX CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO S.A., CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e HAP ENGENHARIA LTDA., integrantes do CONSÓRCIO HAP/PLANEX/CONVAP, no âmbito do Contrato SR-08/00878/2014,**

Concedo ao DNIT o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para que **especifique as provas** que pretende produzir, levando em conta, inclusive, as provas já especificadas pela parte autora.

Após a manifestação do DNIT, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca das provas requeridas pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2022.

DURVAL CARNEIRO NETO

Juiz Federal Titular da 7^a Vara



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00021/2022/NLIC/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1000005-85.2020.4.01.3800

NUP: 00417.002864/2020-26 (REF. 1000005-85.2020.4.01.3800)

INTERESSADOS: PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUCAO E OUTROS

ASSUNTOS: RESCISÃO E OUTROS

DADOS BÁSICOS	
Numero do Processo Judicial	1000005-85.2020.4.01.3800
Tipo de ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara/Turma e Juízo	7ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SJBA
Objeto da ação	RESCISÃO E OUTROS
Autor	PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUCAO (17.453.978/0001-01), CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES S A (17.250.986/0001-50), HAP ENGENHARIA LTDA (38.664.140/0001-37), CONSORCIO HAP-PLANEX-CONVAP L5 BR 116-BA (21.065.067/0001-84)
Réu	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Data do ajuizamento	03-01-2020 15:19:53
Data da citação	02-02-2020
Data da decisão	04-02-2022
Data da intimação	09-02-2022
Data do eventual trânsito em julgado	não ocorreu
Tipo de decisão	LIMINAR
Data do início do cumprimento	09 de fevereiro de 2022
Data do termo final do cumprimento	ATÉ DECISÃO POSTERIOR

1. SÍNTSE DO FEITO.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PLANEX CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO S.A., CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e HAP ENGENHARIA LTDA.,

empresas integrantes do CONSÓRCIO HAP/PLANEX/CONVAP, em face da **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, a fim de obter a rescisão judicial do Contrato n. SR-08/00878/2014 (Lote 05), sob a alegação de culpa da Administração, com indenização das perdas e danos supostamente causados às Autoras.

O juízo da causa deferiu tutela de urgência, resultando na intimação da autarquia/fundação para o devido cumprimento.

Eis o relatório.

2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E SEUS LIMITES.

Analisando a decisão proferida nos autos concluímos que resta à autarquia/fundação o cumprimento de obrigação cujo objeto e limites são definidos nos seguintes parâmetros:

a) **ABSTER-SE o DNIT de adotar quaisquer providências administrativas visando aplicação de penalidades às empresas PLANEX CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO S.A., CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e HAP ENGENHARIA LTDA., integrantes do CONSÓRCIO HAP/PLANEX/CONVAP, no âmbito do Contrato SR-08/00878/2014, referente aos assuntos discutidos nestes autos.**

b) Limites temporais: a medida deverá ser implementada **imediatamente e prevalecerá até que sobrevenha decisão em sentido contrário.**

c) Prazo para cumprimento: **10 (dez)** dias.

Definidos os limites da obrigação, passemos à análise da exequibilidade do julgado.

3. DA EXEQUIBILIDADE.

O inciso IV, do art. 77 do CPC, estabelece que é dever das partes “*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*” e que sua violação “*constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*” (§2º).

A decisão liminar é provida de inequívoca exequibilidade, proferida por juízo competente, razão pela qual sua força executória é imediata e independe da provocação do interessado. Por outro lado, a eficácia da decisão enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito no sentido contrário (art. 296 e art. 304, §3º e 6º).

Em relação ao mandado de segurança, a PRF 1ª Região consolidou o entendimento segundo o qual a sentença concessiva de segurança dispensa a execução, devendo ser imediatamente cumprida (DESPACHO n. 00128/2021/GAB/PRF1R/PGF/AGU - Seq. 22 do NUP 00424.047979/2019-17).

Diante do exposto, é imediata a executoriedade da decisão em relação à obrigação de fazer ou não fazer, ensejando a adoção das medidas administrativas necessárias a seu cumprimento.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requeiro o cumprimento da decisão judicial nos termos supramencionados, sob pena de apuração de responsabilidade daquele que der causa ao atraso e/ou prejuízo ao erário, nos termos do art. 4º, §§1º e 2º da Lei 9.028/95 c/c art. 37, §3º da Medida Provisória no 2.229-43/01.

Solicitamos, ainda:

a) **o encaminhamento dos comprovantes pertinentes, que deverão ser anexados à resposta da comunicação encaminhada pelo SAPIENS.**

b) se possível, que o cumprimento seja comprovado diretamente nos autos do processo eletrônico (PJE).

À consideração da autoridade competente.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

RUY DE ÁVILA CAETANO LEAL
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por RUY DE AVILA CAETANO LEAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 817947823 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RUY DE AVILA CAETANO LEAL. Data e Hora: 09-02-2022 17:38. Número de Série: 6337202837252900402454637958. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Superintendência Regional da Bahia

OFÍCIO Nº 30786/2022/SRE - BA

Salvador, 21 de fevereiro de 2022.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
RICARDO MARTINS COSTA
Chefe da PFE-DNIT em Salvador-BA
Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT-BA

Assunto: **RESCISÃO. Ação 1000005-85.2020.4.01.3800. PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO E OUTROS. NUP: 00784.000449/2020-50 (REF. 00417.002864/2020-26) D 4049**

Senhor(a) Procurador(a),

1. Em resposta ao Ofício n. 00010/2022/NAR/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU (10536796), encaminhamos, de ordem do Superintendente:

- a) Despacho (DNIT) CET - BA (10572845);
- b) Ofício nº 29649/2022/DIR/DNIT SEDE (10572139).

2. Pedimos que seja esclarecido o ponto levantado no parágrafo 5 do referido Ofício, *in verbis*:

5. Diante do exposto, sugerimos a essa Regional que seja solicitado ao nobre Parecerista orientação quanto à extensão da referida decisão, elucidando se a mesma, abrange ou não, a pretendida rescisão unilateral, a fim de respaldar o gestor quanto aos limites de cumprimento da mesma. Caso não seja possível realizar tais esclarecimentos por meio de um documento complementar ao Parecer de Força Executória, sugere-se que sejam opostos Embargos de Declaração, objetivando esclarecer tal ponto, de modo a resguardar a atuação do gestor.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

FLÁVIO FIGUEIREDO VICENTE
Analista Administrativo/Administração



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Figueiredo Vicente, Analista Administrativo - Administração**, em 21/02/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10587188** e o código CRC **BEF3C2BD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00784.000449/2020-50

SEI nº 10587188



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Rua Arthur de Azevedo Machado, nº
1225, Edifício Civil Towers, Torre
Nimbus, 3º andar
CEP 41.770-790
Salvador/BA | (71) 3501-6600/6699